



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.900080/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.267 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente MAHLE METAL LEVE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 14/11/2000

COMPENSAÇÃO VIA DCTF. RETIFICAÇÃO. PRAZO.

Nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º da referida norma complementar.

Tendo em vista que o prazo para o contribuinte retificar sua DCTF coincide com o prazo homologatório de 05 anos atribuído à Fazenda Nacional (§4º do art. 150 do CTN), e que já havia passado esse prazo desde o trânsito em julgado até a apresentação da retificadora, esta não pode ser considerada, permanecendo como forma de extinção dos débitos aquela originalmente informada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.267 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.900080/2010-69

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO), às fls. 115/117:

Trata o presente, de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP sob n.º **12605.48957.090209.1.3.04-3900**, data da transmissão 09/02/2009, declarando a compensação com a utilização de **créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior** do tributo Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, código da receita 2172, referente ao período de apuração 31/10/2000, no valor de R\$ 293.445,15, contida em pagamento efetuado em 14/11/2000, no valor de R\$ 500.652,57.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira – SP, datado de 22/01/2010, doc. de fls. 8, **não homologou a compensação declarada sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte**, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Quanto aos fatos

Que em setembro de 1994 a Manifestante ajuizou Ação Ordinária (Processo n.º 94.0024168-2) contra a União Federal, requerendo a declaração da inexistência da relação jurídica que a tinha obrigado a recolher o FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento);

Que, em 20 de maio de 1999, referida Ação transitou em julgado, ficando reconhecido o direito requerido na ação ajuizada, nos moldes das decisões em grau de recurso de apelação;

Que **tendo em vista a previsão legal** para compensação de créditos tributários federais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com outros tributos federais administrados pela RFB, **a Manifestante optou por compensar os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores devidos a título de COFINS.**

Que, **por questões de controle interno, apesar da compensação efetuada, o valor apurado nesse período acabou sendo indevidamente recolhido através de DARF:**

Que também foi incorretamente informada na DCTF, quando o correto seria constar a informação extinção do crédito tributário por meio de compensação;

A compensação realização deu-se nos moldes da Instrução Normativa – SRF n.º 21 de 1997, vigente à época, ou seja, as compensações deveriam ter sido realizadas diretamente na DCTF, tendo em vista que se referiam a tributos da mesma espécie. Sendo observado o disposto na Norma de Conjunta n.º 08/1997, para atualização dos valores recolhidos indevidamente;

Que na época a Receita Federal ao analisar o processo de compensação da Manifestante, apresentou pontos de vista distintos acerca dos critérios de atualização monetária, que ocasionou discussão administrativa sobre essa questão (processo n.º 13840.000316/2004-93);

Que superada as citadas divergências, **em 30 de outubro de 2009, apresentou nova retificação da DCTF**, informando todos os créditos vinculados (compensação sem

processo e pagamentos efetuados) ao débito apurado, **e com base nessa retificadora fica cabalmente demonstrado o recolhimento a maior da contribuição em questão;**

Quanto ao mérito

Ressalta que não há que discutir o mérito da compensação propriamente dita, pois as compensações se deram entre tributos da mesma espécie, com autorização por sentença judicial transitada em julgado, sendo as mesmas homologadas pela própria Receita Federal por meio do Processo Administrativo n.º 13840.000316/2004-93.

Que por falha de controle interno da Manifestante, apesar da compensação efetuada, os valores devidos a título da COFINS acabaram sendo indevidamente recolhidos;

Que também em decorrência do engano geral pela indefinição acerca dos critérios de atualização dos valores a serem compensados da Manifestante, as compensações acabaram por não ficarem perfeitamente demonstradas em função das sucessivas retificações da DCTF;

Que o sistema da Receita Federal não localizou mais de um crédito vinculado, ou seja, DARF e compensação, para o mesmo débito;

Que a última DCTF Retificadora, transmitida em 30 de outubro de 2009, entende a Manifestante ser a única forma de se demonstrar que houve excesso de créditos vinculados ao débito da COFINS, e que gerou, por decorrência, pagamento a maior da COFINS através de DARF.

Quanto ao pedido

Que pelo exposto e demonstrada a insubsistência e im procedência da não homologação da compensação declarada, requer seja integralmente homologada a compensação e caso seja necessário, seja o presente processo convertido em diligência para análise do processo administrativo n.º 13840.000316/2004-93.

Foram juntados ainda os seguintes documentos:

1. Cópia da Ação Ordinária – Autos n.º 94.0024168-2;
2. Cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF
3. Cópia do Demonstrativo de Consolidação para pagamento à vista;
4. Cópia do DARF;
5. Cópia do Resumo das Vinculações Auditadas – 2172 –COFINS;
6. Cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ;

Consta do presente Acórdão proferido pela 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, datado de 30 de outubro de 2014, julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade, determinando o retorno dos autos às DRF de origem, para análise do mérito da declaração de compensação e proferir novo Despacho Decisório, nos termos da DCTF Retificadora apresentada pelo interessado.

A Unidade de Origem lavrou Embargos às fls. 99 a 103 com a seguinte informação:

O Acórdão baseou-se unicamente na retificação da DCTF antes da ciência do despacho decisório, porém a retificação do débito da COFINS do mês de outubro de 2000 declarado na DCTF não pode ser admitida, por quem em 2009 já estava extinto o prazo para retificação da DCTF, conforme Parecer Cosit n.º 48, de 07 de julho de 1999, o qual esclarece que "Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte de pleitear a

retificação da declaração de rendimentos". Em igual sentido, a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 21, de 16 de agosto de 2005, conclui que o sujeito passivo dispõe do prazo de cinco anos para retificação da DIPJ e da DCTF e este entendimento está atualmente explicitado pelo artigo no artigo 9º, § 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.110/2010.

A DRJ-RPO, em sessão datada de 23/02/2015, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Foi exarado o Acórdão n.º 14-56.906, às fls. 114/122 (que revisa o Acórdão n.º 14-54.625, de 30/10/2014) com a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

O crédito pleiteado decorrente do pagamento realizado foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível.

Cabível a não homologação da Declaração de Compensação, por inexistir o crédito nela vinculado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. PRAZO FINAL PARA APRESENTAÇÃO.

Prazo para retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de o contribuinte pleitear a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, no que concerne às contribuições sociais.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-RPO em 23/03/2015 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 128), apresentou Recurso Voluntário em 17/04/2015, às fls. 140/154, defendendo a existência do crédito, tecendo algumas considerações sobre o processo administrativo n.º 13840.000316/2004-93 (em especial, sobre a correção monetária do crédito nele discutido), repelindo a decisão que desconsiderou a retificação da DCTF em 2009, alegando a impossibilidade de cobrança de juros e multa, e incluindo pedido de diligência, além de anexar documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DO MÉRITO

Alega o recorrente que tem direito ao crédito pleiteado pois extinguiu débito tributário em duplicidade, através de pagamento com DARF e também por meio de compensação com crédito que lhe era devido. Assim, pede a repetição do indébito, com a restituição do valor que teria sido pago de forma indevida ou a maior, no caso, através do DARF anexado aos autos.

Contudo, ao analisar a demanda em questão, observo que a Declaração de Compensação n.º 12605.48957.090209.1.3.04-3900, por meio da qual o contribuinte utilizou o suposto crédito, objeto da controvérsia, somente foi transmitida para a Secretaria da Receita Federal em 09/02/2009.

Conforme bem observado pelo Acórdão da DRJ, o prazo para pleitear pedido de restituição ou de ressarcimento é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior, nos termos do art. 168, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 1966 - CTN.

Acerca deste prazo para repetição de indébito, assim dispõe o artigo 168 do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

As hipóteses de que trata o inciso I do artigo 168, referem-se ao caso de pagamento indevido ou maior (que é a presente situação), ou de erro na determinação do sujeito passivo ou no cálculo do tributo:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Portanto, o prazo para se pleitear a restituição se extingue com o decurso de prazo de cinco anos, contados, no caso de pagamento indevido ou a maior, da data da extinção do crédito tributário.

O pagamento que o contribuinte reputa como indevido, e para o qual pede a repetição do indébito, foi realizado na data de 14/11/2000. Logo, o direito à sua restituição prescreveria (não se trata de prazo decadencial, mas sim prescricional) em 14/11/2005. Contudo,

observe-se que o contribuinte apresenta, em 31/08/2005 (portanto, dentro do prazo prescricional), Pedido de Restituição (PER) do crédito aqui discutido (às fls. 177/180). A DCOMP n.º 12605.48957.090209.1.3.04-3900 (às fls. 02/07), vinculada ao referido PER, foi transmitida em 09/02/2009, o que é permitido nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Logo, procedente o argumento do recorrente, neste ponto específico.

Entretanto, ocorre que o trânsito em julgado da Ação Ordinária (Processo Judicial n.º 94.0024168-2) que garantiu ao contribuinte os créditos utilizados na compensação alegada se deu em 20/05/1999, mas a retificação da DCTF do 4º trim/2000 para informar a extinção dos débitos tributários via compensação, e não mais via pagamento, somente ocorreu na data de 30/08/2005 (fls. 177/180). Tendo em vista que o prazo para o contribuinte retificar sua DCTF coincide com o prazo homologatório de 05 anos atribuído à Fazenda Nacional (§4º do artigo 150 do CTN), e que já havia passado esse prazo desde o trânsito em julgado até a apresentação da retificadora, esta não pode ser considerada, permanecendo como forma de extinção dos débitos o pagamento via DARF.

Observe-se que, conforme afirma o próprio recorrente, a compensação realização deu-se nos moldes da Instrução Normativa – SRF n.º 21/97, vigente à época, ou seja, as compensações deveriam ter sido realizadas diretamente na DCTF, tendo em vista que se referiam a tributos da mesma espécie

Portanto, o débito de COFINS referente ao 4º trim/2000 foi extinto através de pagamento (modalidade de extinção do crédito tributário), e não por compensação. Tal conclusão é óbvia, pois não é possível realizar a compensação de um débito que já se encontra extinto. Se houve pagamento em duplicidade, este se deu quando da compensação via DCOMP n.º 12605.48957.090209.1.3.04-3900 (objeto do Despacho Decisório sob análise), restando ao contribuinte, caso ainda seja possível, pleitear nova utilização deste crédito via compensação (a restituição está prevista apenas para “pagamento” indevido).

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

II – DA COBRANÇA DE JUROS E MULTA

Alega o recorrente que a exoneração dos juros e da multa deverá ser reconhecida, pois a Recorrente não incorreu em mora, tendo apresentado o pedido de compensação, ora tratado como PER/DCOMP, tempestivamente em relação ao vencimento do débito tributário compensado, extinguindo-o sob condição resolutória.

Entretanto, a cobrança dos acréscimos legais está prevista em lei para o caso de atraso no pagamento de tributos. Como a compensação realizada pelo contribuinte não foi homologada, por inexistência do crédito, os débitos indevidamente compensados permanecem em aberto, não tendo ocorrido a sua extinção até a presente data.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

III – DA DILIGÊNCIA

No contexto apresentado no tópico I – DO MÉRITO, resta evidente a desnecessidade de realizar diligência “*para que se comprove a homologação da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores devidos a título de COFINS referentes ao período de outubro de 2000*”.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator